



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00118/2017

**Data de autuação**  
15/05/2017

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO MOISES BRAZ

**Ementa:**

DENOMINA PADRE ELIÉSIO DOS SANTOS A ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA (EFA), NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DENOMINA EFA EM IPUEIRAS		
<b>Autor:</b>	99586 - DEPUTADO MOISES BRAZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99586 - DEPUTADO MOISES BRAZ		
<b>Data da criação:</b>	12/05/2017 14:12:38	<b>Data da assinatura:</b>	12/05/2017 14:13:46



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO MOISES BRAZ

AUTOR: DEPUTADO MOISES BRAZ

PROJETO DE LEI  
12/05/2017

### **DENOMINA PADRE ELIÉSIO DOS SANTOS A ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA – EFA, NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS.**

#### **A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica denominada Padre Eliésio dos Santos a Escola Família Agrícola – EFA, no município de Ipueiras (Balseiros), Estado do Ceará.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Salas das Sessões**, em 12 de maio de 2017.

#### **JUSTIFICATIVA**

ELIÉSIO DOS SANTOS (Pe. Eliésio) nasceu em 22 de julho de 1944 em Pombal (PB). Filho de Procópio dos Santos e Maria Fortunata dos Santos. Tinha seis irmãos. Na década de 60 a família veio morar em Fortaleza

Cursou o curso primário no Grupo Escolar João da Mata, em sua cidade natal. Entrou no Seminário Menor Nossa Senhora da Assunção, em Cajazeira (PB), em 1959, onde permaneceu até 1964. Concluiu o segundo grau no Colégio São Luís, anexo do Liceu do Ceará, em 1966. Já em 1970 licenciou-se em Geografia, pelo Instituto de Geociências da Universidade Federal do Ceará (UFC).

Enquanto cursava a faculdade lecionou em muitos colégios de nossa capital. No início da década de 70 chegou a Crateús onde exerceu também o magistério.

Em 1973, por motivo de seu engajamento com a Diocese de Crateús, como agente pastoral, ficou preso, em Fortaleza, por 52 dias, acusado de subversão, sem qualquer fundamento para tal. Estávamos em plena ditadura militar.

Em 1974, retomou os estudos específicos para ser padre em Recife, Inicialmente no ITER (Instituto de Teologia do Recife) e depois no DEPA (Departamento de Pastoral e Assessoria).

Recebeu a ordenação sacerdotal, em 16 de dezembro de 1976, das mãos de Dom Antonio Batista Fragoso, bispo diocesano de Crateús. Desde então foi enviado como pároco de Parambu, onde permaneceu até 1979. Também, foi pároco da Paróquia do Senhor do Bonfim, em Crateús e, por último, da Paróquia de Nossa Senhora da Conceição, em Ipueiras, até o seu falecimento.

Na Diocese, além de padre, exerceu outras funções, como: consultor diocesano; membro da equipe central do Conselho Diocesano de Pastoral; coordenador diocesano de Pastoral; dentre outras. Pertencia a Fraternidade Sacerdotal Jesus Caritas, de C. de Foucauld, incentivando a outros nesse caminho espiritual. Faleu vítima de câncer, em Fortaleza no dia 18 de outubro de 2011.

Em sua simplicidade e grandeza de espírito cativou a muitos de seu tempo deixando um legado de fé, respeito e dedicação pastoral. Trata-se, portanto, de uma justa e merecida homenagem a uma pessoa que muito se dedicou e trabalhou para o engrandecimento e desenvolvimento de sua comunidade.

A handwritten signature in blue ink that reads "Moises Braz". The signature is written in a cursive, flowing style.

DEPUTADO MOISES BRAZ

DEPUTADO (A)

# Cartório Norões Milfont

CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES  
AUTENTICAÇÕES E RECONHECIMENTO DE FIRMA  
Rua Castro e Silva, 38 - Fone: (85) 3226.4172 / 3253.2448  
Centro - Fortaleza - Ceará



PODER JUDICIÁRIO  
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA

Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont

Escrivão

Dr. Roberto Martins de Norões Milfont - Dr. Marcelo Martins de Norões Milfont  
Substitutos



A presente fotocópia Confere  
com o Original Apresentado Nas  
Notas. Dou Fé

## CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: **ELIESIO DOS SANTOS**

MATRÍCULA: **9920155 2011 4 00365 072 0288551 90**

SEXO: **MASCULINO**      COR: **PARDA**      ESTADO CIVIL E IDADE: **SOLTEIRO, idade 67 ANOS**

NATURALIDADE: **POMBAL- PB**      DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **RG249611 CE**      ELEITOR:

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: **PROCOPIO DOS SANTOS  
MARIA FORTUNATA DOS SANTOS  
Residente a RUA VICENTE FERREIRA LIMA, 80- IPUEIRAS- CE**

DATA E HORA DE FALECIMENTO: **DEZITO DE OUTUBRO DE DOIS MIL E ONZE, as 09:45**      DIA: **18**      MÊS: **10**      ANO: **2011**

LOCAL DE FALECIMENTO: **HOSPITAL REGIONAL DA UNIMED- FORTALEZA- CE**

CAUSA DA MORTE: **INSUFICIENCIA HEPATICA,  
CIRROSE HEPATICA, HEPATITE B,  
INSUF. RENAL AGUDA, HEPATOCARCINOMA**

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE: **DE IPUEIRAS- CE      CLEBER MONTEITO ARRUDA**

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: **TICIANA MOTA ESMERALDO CRM 7060**

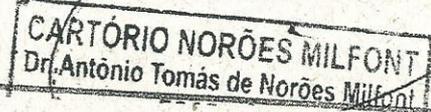
OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES: **NADA CONSTA**

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE



O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Fortaleza, 19 de outubro de 2011.

*Antônio Tomás de Norões Milfont*  
Oficial do Registro Civil



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA DO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	16/05/2017 09:35:29	<b>Data da assinatura:</b>	17/05/2017 12:32:27



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
17/05/2017

**LIDO NA 52ª (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE MAIO DE 2017.**

**CUMPRIR PAUTA.**

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	18/05/2017 08:29:51	<b>Data da assinatura:</b>	18/05/2017 08:30:18



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
18/05/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° .118/2017**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

**AUTORIA:MOISES BRAZ**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 118/2017 - REMESSA À CTJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	18/05/2017 11:32:19	<b>Data da assinatura:</b>	18/05/2017 11:32:48



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
18/05/2017

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 18 de maio de 2017

Ofício nº 035/2017-PROC.

Senhor Secretário,

SECRETARIA	3397263/2017
PRO	
DATA	19 05 17
	886
	<i>[Assinatura]</i>

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00118/2017, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO MOISÉS BRAZ**, que denomina de **PADRE ELIÉSIO DOS SANTOS A ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA(EFA), NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA** :

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **ESCOLA**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR  
DD. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC  
NESTA CAPITAL**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Educação*

Ofício GAB. Nº 3249/17  
Ref. Proc. nº 3397263/2017 – VIPROC

Fortaleza, 07 de julho de 2017.

Ao Senhor  
**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
Av. Desembargador Moreira, nº 2807, GAB. 314 – Dionísio Torres  
60.170-900 – FORTALEZA/CE

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 035/2017-PROC., referente ao Projeto de Lei nº 00118/2017, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Moisés Braz, que denomina de Padre Eliésio dos Santos a Escola Família Agrícola (EFA), localizada no Município de Ipueiras/CE, a fim de encaminhar a V.Sa. cópias dos despachos emitidos pela Coordenadoria Administrativa – COADM / Gestão de Obras e Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem – CODEA / Diversidade Inclusão Educacional, desta Secretaria da Educação, contendo as informações acerca do pleito.

Atenciosamente,

**Rita de Cássia Tavares Colares**  
**SECRETÁRIA EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Educação

Nº Processo: 3397263/2017

De: COADM/SEDUC

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO CEARÁ – Ofício nº 029/2017 – PROC.

Para: CODEA/SEDUC

Assunto: DENOMINAÇÃO EFA DE IPUEIRAS  
BALSEIROS

Data do Despacho: 09/06/2017

À CODEA,

Em resposta ao Ofício nº 035/2017- PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00118/2017, de autoria do Exmº. Sr. Deputado Moisés Braz, que denomina de **PADRE ELIÉSIO DOS SANTOS** a Escola Família Agrícola - EFA, no município de **IPUEIRAS/CE**.

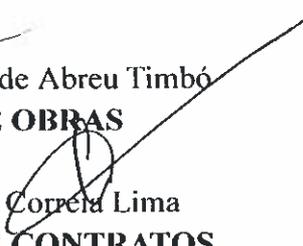
Esclarecemos quanto aos itens:

1. Os recursos orçamentários para construção são oriundos do FNDE e Tesouro do Estado do Ceará;
4. A obra encontra-se em execução;
5. O objeto encontra-se 71,76%.

Ficamos à disposição para esclarecimentos e quaisquer outras informações sobre o assunto.

Atenciosamente,

  
Antonio Caio de Abreu Timbó  
**GESTÃO DE OBRAS**

  
Jaimes Mazza Correia Lima  
**GESTOR DE CONTRATOS**

  
Joízia Lima Cavalcante Rêgo  
**COORDENADORA ADMINISTRATIVA**





**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**

**Nº DO PROCESSO: 3397263/2017**

**DE: CODEA /Diversidade Inclusão Educacional**

**INTERESSADO: ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**PARA: Codea/Gestão Escolar**

**ASSUNTO: ENVIO DE  
INFORMAÇÕES**

**DATA: 05/07/2017**

Em resposta à solicitação, fazemos as seguintes considerações:

1. a Escola Família Agrícola no município de Ipueiras, no Território da Cidadania Inhamuns-Crateús do Estado do Ceará pertence ao domínio público estadual, construção oriunda de uma demanda da Associação Escola Família Agrícola de Ipueiras – AEFAI;
2. o processo foi encaminhado para a COADM, a qual prestou informações em relação aos itens 1, 4 e 5, constantes na página 02 desse processo;
3. em pesquisa no Diário Oficial do Estado (DOE) não foi identificado nenhum registro de denominação aprovado pela Assembleia Legislativa do Ceará.

Atenciosamente,

**Elielder de Oliveira Lima**

Orientador da CODEA/Diversidade e Inclusão Educacional

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 118/2017 - REMESSA À CTJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	11/07/2017 16:08:28	<b>Data da assinatura:</b>	11/07/2017 16:09:05



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
11/07/2017

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa', is written over a light blue rectangular background.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 118/2017 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	18/07/2017 10:41:53	<b>Data da assinatura:</b>	18/07/2017 10:42:33



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
18/07/2017

A Dra. Lílian Lusitano Cysne para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI N. 118/2017 PARA PARECER		
<b>Autor:</b>	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
<b>Usuário assinator:</b>	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
<b>Data da criação:</b>	18/07/2017 16:47:52	<b>Data da assinatura:</b>	18/07/2017 16:48:37



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
18/07/2017

#### **PROJETO DE LEI Nº 00118/2017**

**AUTORIA: DEPUTADO MOISÉS BRAZ**

**MATÉRIA: DENOMINA PADRE ELIÉSIO DOS SANTOS A ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA (EFA), NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/CE.**

### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 118/2017**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Moisés Braz**, que **denomina padre Eliésio dos Santos a escola Família Agrícola (EFA), no município de Ipueiras/CE.**

### **DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica denominada Padre Eliésio dos Santos a Escola Família Agrícola – EFA, no município de Ipueiras (Balseiros), Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Sessões, em 12 de maio de 2017.

## **JUSTIFICATIVA**

ELIÉSIO DOS SANTOS (Pe. Eliésio) nasceu em 22 de julho de 1944 em Pombal (PB). Filho de Procópio dos Santos e Maria Fortunata dos Santos. Tinha seis irmãos. Na década de 60 a família veio morar em Fortaleza

Cursou o curso primário no Grupo Escolar João da Mata, em sua cidade natal. Entrou no Seminário Menor Nossa Senhora da Assunção, em Cajazeira (PB), em 1959, onde permaneceu até 1964. Conclui o segundo grau no Colégio São Luís, anexo do Liceu do Ceará, em 1966. Já em 1970 licenciou-se em Geografia, pelo Instituto de Geociências da Universidade Federal do Ceará (UFC).

Enquanto cursava a faculdade lecionou em muitos colégios de nossa capital. No início da década de 70 chegou a Crateús onde exerceu também o magistério.

Em 1973, por motivo de seu engajamento com a Diocese de Crateús, como agente pastoral, ficou preso, em Fortaleza, por 52 dias, acusado de subversão, sem qualquer fundamento para tal. Estávamos em plena ditadura militar.

Em 1974, retomou os estudos específicos para ser padre em Recife, Inicialmente no ITER (Instituto de Teologia do Recife) e depois no DEPA (Departamento de Pastoral e Assessoria).

Recebeu a ordenação sacerdotal, em 16 de dezembro de 1976, das mãos de Dom Antonio Batista Fragoso, bispo diocesano de Crateús. Desde então foi enviado como pároco de Parambu, onde permaneceu até 1979. Também, foi pároco da Paróquia do Senhor do Bonfim, em Crateús e, por último, da Paróquia de Nossa Senhora da Conceição, em Ipueiras, até o seu falecimento.

Na Diocese, além de padre, exerceu outras funções, como: consultor diocesano; membro da equipe central do Conselho Diocesano de Pastoral; coordenador diocesano de Pastoral; dentre outras. Pertencia a Fraternidade Sacerdotal Jesus Caritas, de C. de Foucauld, incentivando a outros nesse caminho espiritual. Faleu vítima de câncer, em Fortaleza no dia 18 de outubro de 2011.

Em sua simplicidade e grandeza de espírito cativou a muitos de seu tempo deixando um legado de fé, respeito e dedicação pastoral. Trata-se, portanto, de uma justa e merecida homenagem a uma pessoa que muito se dedicou e trabalhou para o engrandecimento e desenvolvimento de sua comunidade.

## **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS**

**Passa-se à análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.**

**A *Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:**

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

**A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).**

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontra-se ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

## **DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

**Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:**

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

**Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:**

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

**Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.**

## **DOS BENS PÚBLICOS**

**Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:**

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

**A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:**

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

(...)

**Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

**XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”**

O presente projeto visa denominar de **Padre Eliésio dos Santos a escola Família Agrícola (EFA), no Município de Ipueiras/CE.**

### **DA INICIATIVA DAS LEIS**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

**No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:**

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

**Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:**

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

**Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:**

**“Art. 20: É vedado ao Estado.**

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

**Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 035/2017/PROC, datado de 18 de maio de 2017 (em anexo no presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO da SECRETARIA EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO, datado de 07 de julho de 2017 (anexo), que:**

- 1 – Os recursos orçamentários para construção são oriundos do FNDE e Tesouro do Estado do Ceará.
- 2 – A obra encontra-se em execução.
- 3– O objeto encontra-se 71.76%.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola Família Agrícola –EFA, no município de Ipuéiras/CE, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

### **CONCLUSÃO**

**Diante do esposto somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).**

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 118/2017 - ENCAMINHAMENTO A COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	01/08/2017 15:58:45	<b>Data da assinatura:</b>	01/08/2017 15:59:34



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
01/08/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Coordenadoria das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE 118/2017 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	02/08/2017 10:25:10	<b>Data da assinatura:</b>	02/08/2017 10:26:00



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
02/08/2017

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
**COORDENADOR DA PROCURADORIA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 118/2017 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	02/08/2017 14:54:39	<b>Data da assinatura:</b>	02/08/2017 14:55:34



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
02/08/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	04/08/2017 10:26:47	<b>Data da assinatura:</b>	04/08/2017 10:27:43



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
04/08/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	<b>Emenda(s)</b>		
<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>

**X**

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 118/2017.		
<b>Autor:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	08/08/2017 10:30:31	<b>Data da assinatura:</b>	08/08/2017 10:33:32



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
08/08/2017

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 118/2017.**

DENOMINA PADRE ELIÉSIO DOS SANTOS A ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA (EFA), NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS.

**AUTOR: MOISES BRAZ.**

### **I - RELATÓRIO**

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Moises Braz, o projeto em epígrafe dispõe sobre a “**DENOMINA PADRE ELIÉSIO DOS SANTOS A ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA (EFA), NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

### **II- ANÁLISE**

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão da seguinte forma:

ELIÉSIO DOS SANTOS (Pe. Eliésio) nasceu em 22 de julho de 1944 em Pombal (PB). Filho de Procópio dos Santos e Maria Fortunata dos Santos. Tinha seis irmãos. Na década de 60 a família veio morar em Fortaleza.

Cursou o curso primário no Grupo Escolar João da Mata, em sua cidade natal. Entrou no Seminário Menor Nossa Senhora da Assunção, em Cajazeira (PB), em 1959, onde permaneceu até 1964. Concluiu o segundo grau no Colégio São Luís, anexo do Liceu do Ceará, em 1966. Já em 1970 licenciou-se em Geografia, pelo Instituto de Geociências da Universidade Federal do Ceará (UFC).

Enquanto cursava a faculdade lecionou em muitos colégios de nossa capital. No início da década de 70 chegou a Crateús onde exerceu também o magistério.

Em 1973, por motivo de seu engajamento com a Diocese de Crateús, como agente pastoral, ficou preso, em Fortaleza, por 52 dias, acusado de subversão, sem qualquer fundamento para tal. Estávamos em plena ditadura militar.

Em 1974, retomou os estudos específicos para ser padre em Recife, inicialmente no ITER (Instituto de Teologia do Recife) e depois no DEPA (Departamento de Pastoral e Assessoria).

Recebeu a ordenação sacerdotal, em 16 de dezembro de 1976, das mãos de Dom Antonio Batista Frago, bispo diocesano de Crateús. Desde então foi enviado como pároco de Parambu, onde permaneceu até 1979. Também, foi pároco da Paróquia do Senhor do Bonfim, em Crateús e, por último, da Paróquia de Nossa Senhora da Conceição, em Ipueiras, até o seu falecimento.

Na Diocese, além de padre, exerceu outras funções, como: consultor diocesano; membro da equipe central do Conselho Diocesano de Pastoral; coordenador diocesano de Pastoral; dentre outras. Pertencia a Fraternidade Sacerdotal Jesus Caritas, de C. de Foucauld, incentivando a outros nesse caminho espiritual.

Faleu vítima de câncer, em Fortaleza no dia 18 de outubro de 2011. Em sua simplicidade e grandeza de espírito cativou a muitos de seu tempo deixando um legado de fé, respeito e dedicação pastoral. Trata-se, portanto, de uma justa e merecida homenagem a uma pessoa que muito se dedicou e trabalhou para o engrandecimento e desenvolvimento de sua comunidade.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

***I – aos Deputados Estaduais;***

*II – ao Governador do Estado;*

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

**V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”**

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande Cidadão**.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, construída com o erário estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto Favorável** ao projeto de lei.

É o nosso parecer.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	23/08/2017 10:44:35	<b>Data da assinatura:</b>	23/08/2017 10:45:21



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
23/08/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**18ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 22/08/2017**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

**DEPUTADO SERGIO AGUIAR**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	31/08/2017 12:54:34	<b>Data da assinatura:</b>	01/09/2017 17:11:12



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
01/09/2017

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 106ª (CENTÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/08/2017.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 52ª (QUINQUAGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/08/2017.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 53ª (QUINQUAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/08/2017.**

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

*pepe*

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E CINCO**

**DENOMINA PADRE ELIÉSIO DOS SANTOS A  
ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA – EFA, NO DISTRITO  
DE BALSEIROS, NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS.**

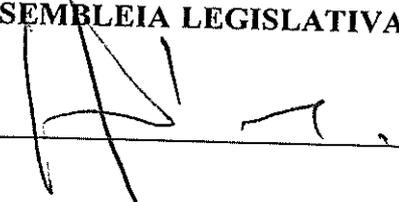
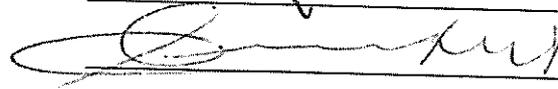
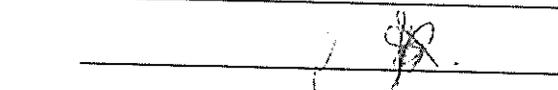
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica denominada Padre Eliésio dos Santos a Escola Família Agrícola – EFA, no Distrito de Balseiros, no Município de Ipueiras.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
31 de agosto de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO 3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO 4.ª SECRETÁRIA

Governador  
**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**

Vice - Governadora  
**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**

Gabinete do Governador  
**JOSÉ ÉLCIO BATISTA**

Gabinete do Vice-Governador  
**FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA**

Casa Civil  
**JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA**

Procuradoria Geral do Estado  
**JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado  
**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO**

Conselho Estadual de Educação  
**JOSÉ LINHARES PONTE**

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura  
**EUVALDO BRINGEL OLINDA**

Secretaria das Cidades  
**JESUALDO PEREIRA FARIAS**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior  
**INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA**

Secretaria da Cultura  
**FABIANO DOS SANTOS**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário  
**FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico  
**CESAR AUGUSTO RIBEIRO**

Secretaria da Educação  
**ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR**

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas  
**ALINE BEZERRA OLIVEIRA LIMA**

Secretaria do Esporte  
**JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA**

Secretaria da Fazenda  
**CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO**

Secretaria da Infraestrutura  
**LUCIO FERREIRA GOMES**

Secretaria da Justiça e Cidadania  
**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria do Meio Ambiente  
**ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO**

Secretaria do Planejamento e Gestão  
**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**

Secretaria dos Recursos Hídricos  
**FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA**

Secretaria da Saúde  
**HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social  
**ANDRÉ SANTOS COSTA**

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social  
**JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO**

Secretaria do Turismo  
**ARIALDO DE MELLO PINHO**

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário  
**RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 13 de setembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.333, 13 de setembro 2017.

(Autoria: Moisés Braz)

**DENOMINA PADRE ELIÉSIO DOS SANTOS A ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA – EFA, NO DISTRITO DE BALSEIROS, NO MUNICÍPIO DE IPUERIRAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica denominada Padre Eliésio dos Santos a Escola Família Agrícola – EFA, no Distrito de Balseiros, no Município de Ipueriras.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 13 de setembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.334, 13 de setembro de 2017.

(Autoria: Elmano Freitas)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE À TRANSFOBIA NO ESTADO DE CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Combate à Transfobia no Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Dia Estadual de que trata o caput deste artigo será no dia 15 de fevereiro, em homenagem à travesti Dandara dos Santos.

Art. 2º O Dia Estadual do Combate à Transfobia, instituído por esta Lei, passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 13 de setembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.335, 13 de setembro de 2017.

(Autoria: Aderlândia Noronha)

**INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, OS FESTEJOS DE NOSSA SENHORA DA IMACULADA CONCEIÇÃO, PADROEIRA DO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, os Festejos de Nossa Senhora da Imaculada Conceição, Padroeira do Município de Quiterianópolis, a ser comemorado, anualmente, do dia 8 ao dia 15 do mês de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 13 de setembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.336, 13 de setembro de 2017.

(Autoria: Audic Mota)

**INCLUI A FESTA RELIGIOSA DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Festa Religiosa de Nossa Senhora dos Remédios, Padroeira do Município de Ibicuitinga, a ser realizada, anualmente, no dia 8 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 13 de setembro 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

